



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), para análise da Portaria GC nº 79/2022, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que regulamenta a realização de audiências de custódia por videoconferência no âmbito da Justiça do Distrito Federal, bem como da Portaria-Conjunta nº 9/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), que determina o retorno integral da atividade presencial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso a partir do dia 25 de abril.

O DMF ofertou parecer técnico, com apresentação de sugestões (Id. 1398097).

É o relatório.

O DMF, em sua manifestação, destaca que a Portaria GC nº 79/2022, do TJDFT, ao regulamentar as audiências de custódia por videoconferência no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **quando é determinada a retomada total das atividades presenciais pela Corte**, viola os dispositivos convencionais e legais que regulam a matéria, bem como a Resolução CNJ 213/2015<sup>[1]</sup>.

Ademais, afirma que o art. 19 da Resolução CNJ 329/2020<sup>[2]</sup>, com redação dada pela Resolução CNJ 357/2020, não autoriza a realização das audiências de custódia por meio virtual **uma vez superado o quadro de crise sanitária e estabelecido o retorno da atividade presencial no Tribunal**.

Outrossim, no que tange à Portaria-Conjunta nº 9/2022, do TJMT, que determina o retorno integral da atividade presencial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso a partir do dia 25 de abril, verificou-se a indefinição acerca do retorno presencial das audiências de custódia e que inexistente fundamento nos dispositivos convencionais, legais e regulamentares que disciplinam o instituto no país.

Nessa perspectiva, o DMF vislumbra o descumprimento da Resolução CNJ 213/2015 e ausência de respaldo no art. 19 da Resolução CNJ 329/2020, com redação dada pela Resolução CNJ 357/2020, **eis que não se autoriza a realização das**

## **audiências de custódia por meio virtual quando superado o quadro de crise sanitária e estabelecido o retorno da atividade presencial no Tribunal.**

Além disso, tece considerações acerca do entendimento dos Tribunais Superiores sobre a temática, sobressaindo-se a decisão proferida nos autos da ADI 6841, de relatoria do Ministro Nunes Marques, na qual deferiu-se parcialmente o pedido de urgência, “de forma a permitir a realização das audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19”.

Nesse contexto, o DMF sinaliza que a excepcional autorização conferida na referida liminar **foi condicionada e restrita ao período de crise sanitária decorrente da Covid-19, que, atualmente, estaria superado.**

Por fim, indica evidências que recomendam a expressa revogação do art. 19 da Resolução CNJ 329/2020, com redação dada pela Resolução CNJ 357/2020<sup>[3]</sup>, registrando, sobretudo, a inexistência da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, conforme Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

Ante o exposto, acolhendo-se as sugestões apresentadas pelo DMF, **determino:**

- a)** a expedição de ofício ao TJDF, para que promova a adequação da Portaria GC nº 79/2022, com vistas ao restabelecimento das audiências de custódia presenciais no prazo de 30 dias;
- b)** a expedição de ofício ao TJMT, para que promova a adequação da Portaria-Conjunta nº 9/2022, com vistas ao restabelecimento das audiências de custódia presenciais no prazo de 30 dias;
- c)** expedição de ofício a todas as Presidências dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a fim de que adequem suas normativas para explicitar que as audiências de custódia devem se realizar de forma presencial, no prazo de 30 dias;
- d)** a autuação de procedimento de ato normativo, para análise de proposta de revogação do art. 19 da Resolução CNJ 329/2020, com redação conferida pela Resolução CNJ 357/2020, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Conselho.

**Ao DMF**, para cumprimento dos itens “a”, “b” e “c”.

**À Secretaria Processual**, para cumprimento do item “d”.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro **MAURO PEREIRA MARTINS**

## Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

[1] Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

[2] Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

[3] Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. [\(redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020\)](#)

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. [\(redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020\)](#)

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas: [\(redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020\)](#)

I - deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente; [\(redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020\)](#)

II - a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato; [\(redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020\)](#)

III - deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e [\(redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020\)](#)

IV - o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato. [\(redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **MAURO PEREIRA MARTINS, CONSELHEIRO**, em 14/09/2022, às 16:30, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1400940** e o código CRC **E55E59F1**.